



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 36-A/2023**

**Requerente:** Futebol Clube de Alverca – Futebol, SAD

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

**DESPACHO N.º 1**

**DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR**

**I. Partes e Tribunal Arbitral**

É parte na presente ação arbitral cautelar, como Requerente, Futebol Clube de Alverca – Futebol, SAD, e, como Requerida, a Federação Portuguesa de Futebol.

São Árbitros João Lima Cluny, designado pela Requerente, Pedro Faria, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, «LTAD»), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03/08/2023, dia em que a providência cautelar foi apresentada pela Requerente, uma vez que já se encontrava pendente a respetiva ação principal (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, «TAD»), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

**II. Valor da Causa**

Como determinado no Despacho n.º 1, proferido no contexto da ação principal, o valor da causa fixa-se em € 30.000,01, face à indeterminabilidade do valor da causa decorrente da presença de diversos tipos de sanções (multa, suspensão e repreensão) e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **III. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente nos termos al. a) do n.º 1 do artigo 4.º dessa mesma lei.

### **IV. Requerimento cautelar**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão do Acórdão Recorrido, o qual aplicou à Requerente a sanção de realização de dois jogos à porta fechada suspensa na medida correspondente a um jogo à porta fechada e a sanção de multa fixada em 79,5 UC, ou seja, € 8.109,00 (oito mil cento e nove euros) suspensa na medida correspondente a 29,5 UC, ou seja, € 3.009,00 (três mil e nove euros) em consequência da condenação daquela no procedimento disciplinar que correu termos junto da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida. É ainda requerida a dispensa de audição prévia da Requerida, ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º da LTAD, uma vez que a Requerente disputará o primeiro jogo da época desportiva 2023/2024 no dia 12 de agosto, podendo os prazos para apresentar a oposição e para proferir uma decisão colocar em causa a utilidade da providência apresentada.

### **V. Tramitação processual**

A providência cautelar foi requerida após apresentação do requerimento inicial, quando a ação principal já se encontrava pendente. Embora pareça resultar do n.º 4 do artigo 41.º da LTAD que as providências cautelares devem ser apresentadas juntamente com o requerimento inicial, considera-se que tal não deve obstar à sua apreciação, sob pena de violação do direito fundamental de acesso ao direito e de tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, «Constituição»).

Alega a Requerente, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) Foi o Demandante José Machado quem nos jogos dos autos desempenhou a função de Treinador Principal da Requerente, e não, como entendido no Acórdão Recorrido, o Demandante Leandro Pires;
- (ii) O facto de o Demandante Leandro Pires ter estado momentaneamente de pé na área técnica não permite criar uma convicção segura de que foi este quem, efetivamente, desempenhou tal função, até porque faz parte da sua função coadjuvar o Treinador Principal;
- (iii) Foi o Demandante José Machado quem comandou a equipa técnica da Requerente, e dos autos não resulta prova suficientemente cabal de provar o contrário;
- (iv) Sendo o Demandante José Machado detentor, à data, do Título Profissional de Treinador de Desporto – Grau III, qualificação suficiente para desempenhar a função de Treinador Principal na Liga 3, não resultam preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo de ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 78.º-A do RDFPF;
- (v) Não existe, igualmente, prova que aponte que foi o Demandante Leandro Pires quem compareceu, em representação da Requerente, em qualquer conferência de imprensa ou *flash interview*, desta forma desempenhado tarefas que caberiam ao Demandante José Machado, treinador principal;
- (vi) No pretérito dia 14 de julho de 2023, realizou-se o sorteio da primeira fase da Liga 3, o qual ditou que no jogo respeitante à segunda jornada da Série B daquela competição a aqui Requerente iria defrontar, no dia 12 de agosto de 2023, pelas 20h00, a Académica de Coimbra/OAF – SDUQ no Estádio Futebol Clube Alverca;
- (vii) Tratando-se este do primeiro jogo oficial após ter sido proferido o Acórdão Recorrido, resulta, portanto, do Regulamento Disciplinar da Requerida que a Requerente deverá jogar o referido jogo à porta fechada, cumprindo assim a sanção que lhe fora aplicada no âmbito daquele acórdão;
- (viii) Desta forma, não se vislumbrando que a decisão no processo principal seja proferida em tempo útil, permitindo à Requerente disputar a partida suprarreferida na presença dos seus adeptos, será a Requerente ilegalmente obrigada a disputar aquele jogo à porta fechada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ix) Obviamente, caso a Requerente seja obrigada a disputar o referido jogo à porta fechada, sairá prejudicada uma vez que perderá tal vantagem, desta forma acarretando um prejuízo especialmente grave e irreparável a nível desportivo, uma vez que mesmo que venha a obter vencimento no processo principal, o jogo não será repetido;
- (x) Além dos prejuízos de natureza desportiva, a Requerente sofrerá, igualmente, elevados prejuízos financeiros em virtude de não vir a beneficiar de qualquer valor monetário decorrente das suas operações de bilhética, o que, como se sabe, representam uma enorme ajuda na saúde financeira de qualquer clube que dispute competições não profissionais, como é o caso.

A Requerida foi citada no dia 3 de agosto de 2023 e apresentou a sua oposição a 8 de agosto de 2023, na qual manifestou a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar no que diz respeito à sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

#### **VI. Requisitos do decretamento provisório da providência cautelar**

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral na pendência desta, a LTAD permite que os Tribunais Arbitrais constituídos decretem providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, «com as necessárias adaptações», «os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil»<sup>1</sup>, mau grado a relevância incontornável que assumem os artigos 112.º ss. do CPTA, dado tratar-se de matéria substancialmente administrativa.

Tanto o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, como o n.º 1 do artigo 362.º do Código de Processo Civil (como, também, os artigos 112.º ss. do CPTA) se referem à providência cautelar como meio de garantia da efetividade do direito ameaçado em caso de «fundado receio» de «lesão grave e de difícil reparação» (ou «difícilmente reparável»).

---

<sup>1</sup> Cfr. n.ºs 1 e 9 do artigo 41.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar são, cumulativamente:

- a) verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (ou que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente, nos termos do CPTA) – *fumus boni iuris*<sup>2</sup>;
- b) existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão «lesão grave e de difícil reparação») desse direito «suficientemente fundado» (ou que se verifique fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a Requerente visa assegurar no processo principal, nos termos do CPTA)<sup>3</sup>;
- c) o prejuízo dela resultante para a Requerida não exceder consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar (ou que a adoção da providência ou das providências seja recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências, nos termos do CPTA)<sup>4</sup>.

Para o efeito, cabe à Requerente alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre interesses privados e públicos afetados e prosseguidos com a concessão<sup>5</sup>.

**Entre a data de constituição deste Colégio Arbitral 03/08/2023 e a data da consumação da lesão imediata que se pretende evitar com a providência cautelar (12/08/2023) decorrem 9 (nove) dias. Tal basta para inviabilizar – ou dificultar extraordinariamente – uma decisão definitiva da ação cautelar em tempo útil com a sua devida tramitação.**

De acordo com o n.º 9 do artigo 41.º da LTAD aplica-se «com as necessárias adaptações», «os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil». Estando em causa uma questão

<sup>2</sup> Cfr. primeira parte do n.º 1 do artigo 368.º do CPC e segunda parte do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.

<sup>3</sup> Cfr. segunda parte do n.º 1 do artigo 368.º do CPC e primeira parte do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.

<sup>4</sup> cfr. n.º 2 do artigo 368.º do CPC e n.º 2 do artigo 120.º do CPTA.

<sup>5</sup> cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD; n.º 1 do artigo 362.º, n.º 1 do artigo 365.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º, todos do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

materialmente administrativa, não se vê como não seja aplicável o disposto no CPTA. Trata-se da interpretação mais consentânea com o disposto no n.º 3 do artigo 212.º e n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

Tal, por si só, habilita o TAD a lançar mão dos mecanismos previstos no n.º 5 do artigo 116.º e no artigo 131.º do CPTA, *decretando provisoriamente uma providência cautelar*.

O n.º 5 do artigo 116.º do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código: «[q]uando reconheça a existência de uma **situação de especial urgência**, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, **o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida** ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos (...)».

À Requerente cabe demonstrar a existência de «situação de especial urgência passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo» (n.º 1 do artigo 131.º do CPTA), uma «urgência qualificada (...) com vista a prevenir o periculum in mora do próprio processo cautelar, evitando os danos que possam ocorrer na pendência desse processo»<sup>6</sup>. Ou, por outro, cabe-lhe demonstrar que se justifica uma **tutela cautelar sobre o próprio processo cautelar**, à imagem do que ocorre a respeito das situações paradigmáticas que requerem esta intervenção especialíssima<sup>7</sup>.

Na realidade, «o decretamento provisório não depende da aplicação dos critérios do artigo 120.º do CPTA, designadamente da apreciação do fumus boni iuris, mas apenas da **existência da situação prevista no n.º 1 deste artigo 131.º**», situação essa que pressupõe «o reconhecimento da **especial urgência** para evitar a situação de facto consumado (...) uma verificação particularmente exigente do perigo da demora, quer por pressupor a iminência da lesão dos direitos ou interesses do requerente durante a pendência do próprio processo cautelar (e não do processo principal), quer por pressupor o fundado receio da irreversibilidade de tal lesão, não se satisfazendo com a invocação

<sup>6</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1037.

<sup>7</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1041.



Tribunal Arbitral do Desporto

*de prejuízos de difícil reparação que, em geral, é suficiente, a par da situação de facto consumado, como pressuposto da concessão da providência»<sup>8</sup>.*

Sem prejuízo do exposto, como elucida VIEIRA DE ANDRADE, aquando do juízo de decretamento provisório, «*o juiz há de verificar um mínimo de aparência de direito (ainda que não se exija, como no artigo 120.º, a convicção de probabilidade da procedência da pretensão) e até realizar uma ponderação prima facie, dado que não pode deixar de ter em consideração, na medida do possível, perante as circunstâncias que sejam ou possam ser sumariamente conhecidas, o limite representado pelo excepcional prejuízo para o interesse público, bem como o perigo manifesto de lesão de direitos dos contra-interessados identificados no requerimento cautelam*»<sup>9</sup>.

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento provisório da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do n.º 2 do artigo 368.º do CPC e do n.º 2 do artigo 120.º do CPTA. Repare-se que, na perspetiva da Requerida, o decretamento provisório da providência representa apenas um *adiamento* da execução das sanções aplicadas, caso a Requerente não obtenha vencimento de causa na ação principal. Pelo contrário, o não decretamento provisório poderá conduzir a prejuízos avultados, a suportar pela Requerente, tanto de índole desportiva (a desvantagem competitiva associada a disputar um jogo à porta fechada na qualidade de equipa visitada), como de natureza financeira (em virtude de não vir a beneficiar de qualquer valor monetário decorrente das suas operações de bilhética).

Por outro lado, a respeito do *fumus boni iuris*, realça-se que a análise da questão jurídica vertente depende da densificação de conceitos vagos e ambíguos como o exercício de funções de treinador principal «em permanência». Assim, num juízo meramente perfunctório, conclui-se pela plausibilidade da posição da Requerente, à luz do crivo de evidência exigido pelo artigo 131.º do CPTA.

---

<sup>8</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1039.

<sup>9</sup> Cfr. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, 17.ª ed., Coimbra, 2019, p. 341.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, cabe ao TAD, de modo oficioso<sup>10</sup>, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, como inequivocamente ocorre na situação *sub judice*, lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.

## VII. Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Decretar provisoriamente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do Acórdão Recorrido até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada pela Requerente em sede de pedido de arbitragem necessária;
- b) condenar a Requerida nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro).

Notifique-se.

Lisboa, 9 de agosto de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Pedro Moniz Lopes)

---

<sup>10</sup> Repare-se que, *in casu*, a Requerente apenas solicitou a dispensa da audição da parte contrária, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do LTAD, e não o decretamento provisório da providência.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.